



**Resolução nº 12/2023**

**“ Altera o Art. 143, acrescenta o Art. 153 – A, Art. 156 -A a 156 – G, com os seus parágrafos incisos e alíneas, art.160 A, Art. 185 – A e Art. 188 – A, na Resolução 02/2008 e dá outras providências”.**

Art. 1º - Fica alterado o Art. 143 que passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 143 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a disponibilização da mesma na Secretaria da Câmara a cada vereador.

Art. 2º - Fica inserido os artigos 154 a 156 C dentro da Seção I, e acrescenta o Art. 156 – A; 156 B e 156 C ,com seus parágrafos incisos e alíneas , com a seguinte redação:

Art. 156 – A.O Vereador poderá falar:

I – Por três (3) minutos, sem apartes;

- a) Para retirar ou impugnar Ata;
- b) Se autor da proposição ou Líder da Bancada, para encaminhar votação;
- c) Para declaração de voto;
- d) Para explicação pessoal.

II – Por cinco (5) minutos, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos Projetos.

§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra, e caso for interrompido em seu pronunciamento, não será computado o tempo da interrupção.

§ 2º Aplicar-se o disposto no inciso II, ao uso da palavra por representantes dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 -B . É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra.

Art. 156 C - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I – Para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II – para recepção de visitantes ilustres;
- III – para votação de requerimento de proposição da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV – por ter transcorrido o tempo regimental;
- V – para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Art. 3º - Fica inserido os artigos 156 D e 156 E, com seus parágrafos e incisos dentro da Seção II, com a seguinte redação :

## Seção II

### Dos Apartes

Art. 156 D - Aparte é uma intervenção breve e oportuno ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, sentado.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a presidência, apartear.

Art. 156 E. Não é permitido aparte:

- I – A palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;
- II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III – paralelo ou cruzado;
- IV – na hipótese de uso da palavra em que não cabe aparte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.4º - Fica inserido os artigos 156 F e 156 G, com seus parágrafos dentro da Seção III, com a seguinte redação :

## Seção III

### DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 156 F. Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão, poderá o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassá-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 156 G. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem.

§ 2º As Questões de Ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova Questão de Ordem havendo outra pendente de decisão.

Art.5º - Fica acrescentado o art. 153 – A, com parágrafo de 1º ao 6º com a seguinte redação :

Art. 152 -A . O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º. O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 10 (dez ) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

§ 2º. O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º. Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º. Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

§ 5º. Na sessão de retorno da proposição após o pedido de vista, ou na sessão prevista na hipótese do § 4º, outro Vereador poderá formular novo pedido de vista, desde que diga respeito exclusivamente a questão superveniente não ventilada na proposição inicial, surgida após o primeiro pedido de vista solicitado. O prazo de vista, neste caso, somente será concedido entre esta sessão e a imediatamente seguinte, sem possibilidade de outro pedido de vista.

§ 6º. É irrecorrível a decisão do Plenário, na hipótese do § 3º, bem como qualquer decisão denegatória de pedido de vista na hipótese do § 5º.

Art. 6º - Fica acrescentado o art.160 – A com a seguinte redação :

Art. 160 A - É facultado ao vereador presente à sessão, abster-se seu voto bastando para isto fazer a devida comunicação ao Presidente da sua abstenção.

Art. 7º - Fica acrescentado o art.185 – A com a seguinte redação :

185 – A. A Sessão poderá ser suspensa para:

I – preservação de ordem;

II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Fica acrescentado o art.188 – A com a seguinte redação :

Art. 188 – A - A Sessão será encerrada:

I – por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV – por tumulto grave.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação , revogando todos as disposições em contrario.

Antônio Carlos, 10 de fevereiro de 2023.

  
RAFAEL CAMPOS DE PAULA

Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justificativa

Trata-se de projeto de emenda ao Regimento Interno, onde visa, regulamentar foram de publicidades das proposições existentes na Câmara e ainda conferir ao vereador a possibilidade de solicitar vista de proposições, bem como de abster de seu voto, preservando assim, seus princípios e agindo de acordo com a sua consciência.

Regula o tempo de manifestações dos vereadores, criando ainda a possibilidades dos apartes, questão de ordem, e ainda insere no Regimento Interno ocasiões de suspensão das reuniões bem como, ocasiões em que poderão serem encerradas.

